

## VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos no presente processo de tomada de contas especial podem ser conhecidos pelo Tribunal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. Esta TCE e outras 49 foram instauradas em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999 (SIAFI 371068), celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA, objetivando a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, com recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

3. O Contrato Administrativo nº 19/2001 (peça 1, p. 203-213), firmado entre a SETEPS/PA e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT, no valor de R\$ 103.268,00, tinha por objeto a execução de três cursos, ministrados a um total de 40 turmas, visando atingir a meta de qualificação ou requalificação de 800 pessoas no Município de Belém: a) desocupadas e candidatas ao primeiro emprego, b) sob risco de desocupação, c) pequenos e micro produtores, e d) trabalhadores por conta própria.

4. No Relatório de Auditoria nº 250420/2012, emitido pela Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 61-64), foram apontadas as seguintes irregularidades:

*“a) inexecução do Contrato nº 19/2001-SETEPS, em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;*

*b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados no exercício das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;*

*c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e a cláusula quarta do contrato;*

*d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo ao contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999-SETEPS/PA, e 10ª, item 10.1 do contrato;*

*e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea ‘b’, da Lei nº 8.666/1993 e à cláusula décima primeira do contrato.”*

5. A defesa apresentada por Suleima Fraiha Pegado, então Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, foi rejeitada pelo Tribunal, na medida em que as alegações acerca de empecilhos para a obtenção da documentação necessária à prestação de contas não vieram acompanhadas de qualquer documento que as respaldasse. Também não teve acolhida sua solicitação para que o exame do Contrato Administrativo nº 19/2001 fosse feito por analogia, com base em outras contas aprovadas, referentes ao mesmo convênio, em que fora adotado o mesmo **modus operandi**.

6. Na presente fase processual, a recorrente reitera alegações produzidas em resposta à citação, destacando que não teria sido possível obter acesso à documentação comprobatória da despesa para subsidiar sua defesa em razão do advento da nova administração estadual.

7. No parecer contrário ao acolhimento desses argumentos, a Secretaria de Recursos observou que, no caso concreto, os responsáveis pela devida prestação de contas, solidários na condenação, já haviam sido admoestados de suas condutas irregulares ainda durante a vigência do Convênio

nº 21/1999, momento oportuno para que o gestor cioso de suas obrigações constitucionais resguardasse a documentação devida para prestar contas à sociedade.

8. Antes do fim do prazo de vigência do contrato inquinado, prorrogada até 31/3/2002, a então Secretaria Federal de Controle Interno já tinha apurado irregularidades em relatório de auditoria realizada no ano de 2001, sendo que o Ministério do Trabalho e Emprego determinou a instauração da TCE desde 31/1/2005. Cabe destacar que o prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio, do qual se origina o contrato inquinado, estendia-se até 28/2/2003.

9. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que eventuais dificuldades na obtenção dos documentos, se não resolvidas com a administração local, devem ser objeto da competente ação judicial (Acórdãos nºs. 21/2002-TCU-1ª Câmara, 115/2007-TCU-2ª Câmara e 1.322/2007-TCU-Plenário).

10. Na realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto do convênio, para qualificação do quantitativo de trabalhadores ali fixado, o que efetivamente não foi feito. O descumprimento das normas legais e regulamentares acerca de prestação de contas de recursos públicos é suficiente para a imputação de débito à responsável, independentemente de ter havido má-fé ou locupletamento.

11. No que tange à solicitação da ex-gestora de apresentação futura de documentação comprobatória das despesas em sustentação oral, cabe registrar que não encontra guarida nas normas processuais, como se pode ver do Regimento Interno do TCU:

*“Art. 168 No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto resumido do relator (...).”*

*“Art. 160, § 1º. Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.”*

*“Art. 160, § 3º. O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.”*

12. Concorro com a Serur que a interposição de recurso de reconsideração, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não possibilita o afastamento do débito e da multa decorrentes do descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas da correta aplicação dos recursos públicos federais (art. 71, inciso II, da CF/1988), devendo ser negado provimento ao apelo de Suleima Fraiha Pegado.

13. Também não merece prosperar o recurso formulado pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores e seu Diretor-Presidente Miguel Benedito Costa dos Santos, por não incidir a prescrição quinquenal às ações indenizatórias de danos causados ao erário.

14. Cabe registrar que há entendimento do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF) no sentido de que as ações de ressarcimento aos cofres públicos são imprescritíveis, haja vista o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No âmbito do TCU, a matéria já se encontra sumulada, conforme o Enunciado nº 282:

*“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”*

15. Ainda durante a vigência do convênio e do contrato em foco, a então Secretaria Federal de Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 15/DSTEM/SFC/MF, apontando irregularidades no PLANFOR, o que levou à instauração da devida tomada de contas especial pelo Ministério do Trabalho, em 31/1/2005, sendo que o prazo da contratação havia sido prorrogado até 31/3/2002. Fica assim afastada a alegação de cerceamento de defesa. O lapso temporal para o julgamento da TCE não caracteriza, por si só, fato impeditivo para o exercício dos direitos constitucionais dos recorrentes, os quais foram oportunizados ao longo de todo o trâmite processual.

16. Relativamente ao exercício da pretensão punitiva por esta Corte de Contas, ressalto que, enquanto a questão não for pacificada, será observada a prescrição decenal, contada a partir dos fatos,

mas com interrupção do prazo na notificação do responsável pela autoridade administrativa competente. Portanto, no caso em apreço, não há que se cogitar a prescrição punitiva, ainda mais que esse ponto nem foi diretamente abordado nas peças recursais.

17. No que tange ao pleito de reconhecimento parcial do cumprimento das obrigações, a Serur observou que os recorrentes mencionam documentos “em anexo” que não foram juntados aos autos. A continuidade da liberação de recursos pelo órgão concedente, por si só, não atesta a regularidade do ajuste, que deve ser provada mediante a apresentação da respectiva prestação de contas. No caso em exame, houve a condenação solidária da ex-gestora estadual pelo dano ao erário decorrente do pagamento por serviços cuja execução não ficou comprovada.

18. Nesse contexto, entendo que deve ser negado provimento aos recursos de reconsideração em tela, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator